

1162

Medida Provisória nº 752, de 2016 (Do Poder Executivo)

EMR2

EMENDA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a seguinte emenda de redação:

Dê- ao art. 34-A, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterado pelo art. 21 do PLV nº 3, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 34-A. As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital e do contrato, devendo as novas concessões ser precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência."

JUSTIFICATIVA

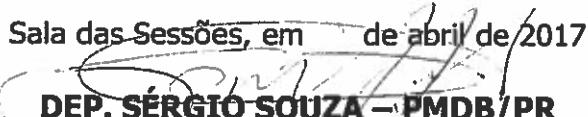
A emenda de redação apresentada tem o objetivo de resgatar a redação original dada ao dispositivo pelo texto da MPV no. 752, de 2016.

A supressão da expressão "*ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura*," decorreu de lapso manifesto e não intencional, quando da apreciação da Medida Provisória pela Comissão Mista.

De fato, não houve qualquer manifestação no Relatório apresentado perante a Comissão Mista quanto ao intento de alterar a redação do dispositivo.

Solicito, portanto, a reinserção da expressão, de forma a restaurar a redação original da MPV no. 752, de 2016.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017


DEP. SÉRGIO SOUZA – PMDB/PR

Relator